



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL**

PARECER TÉCNICO Nº: 01/2015

INTERESSADO: BIBLIOTECA FLOR DE PAPEL

ASSUNTO: ENQUADRAMENTO DE LITERATURA INFANTIL COMO MATERIAL DE CONSUMO

CAP/UNI, em 07/01/2015

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer de consulta formulada pela Biblioteca Flor de Papel acerca da possibilidade (ou não) de classificação do acervo literário infantil da Biblioteca Flor de Papel da Universidade Federal Fluminense como material de consumo, considerando os parâmetros excludentes previstos na legislação contábil e patrimonial em vigor.

Preliminarmente, cabe destacar que a análise a ser realizada abrangerá a Lei nº 10/753/2003, que institui a Política Nacional do Livro, o Acórdão TCU nº 111/2006, através do qual se elucida o conceito técnico de biblioteca pública, a Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 20/06/2011, que em sua Parte I trata dos Procedimentos Contábeis Orçamentários, a Portaria STN 448/2002, que define a classificação econômica da despesa pública e a macrofunção SIAFI 021135, que dispõe sobre procedimentos de contabilização de material bibliográfico.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 10.753/2003, em seu art. 2º, § único, IV, define que são equiparados a livro os álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar. A partir desta conceituação da Lei da Política Nacional do Livro, depreende-se que os livros abrangem também estes álbuns infantis, sejam os que têm cunho literário como os que se destinam a atividades lúdicas e de aprendizagem no universo da biblioteca infantil.

Relativamente à possibilidade de o livro infantil se enquadrar no conceito de biblioteca pública, tal como previsto no art. 18 da Lei 10.753/2003, cabe analisar o excerto do Acórdão TCU nº 111/2006, que analisa a matéria, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 111/2006-TCU-1ª CÂMARA

1. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que: [...]

1.22 utilize a classificação contábil de que trata o art. 18 da Lei 10.753/2003 (regulamentado no Manual SIAFI,

EB
[assinatura]

transação >CONMANMF 02.11.38 item 3.3) exclusivamente para aqueles acervos que exerçam a função de "biblioteca pública" no sentido técnico do termo, a saber, uma unidade bibliotecária destinada indistintamente a todos os segmentos da comunidade, com acervos de interesse geral, voltada essencialmente à disseminação da leitura e hábitos associados entre um público amplo definido basicamente em termos geográficos, **sem confundir-se com as bibliotecas destinadas a atender um segmento da comunidade para um propósito específico (a exemplo da biblioteca escolar, a universitária, a especial, a especializada e a infantil)**;

1.23 atente especialmente para a não caracterização como "bibliotecas públicas", no sentido técnico, daqueles acervos que destinem-se prioritariamente à prestação de serviços de informação, documentação e comunicação necessários para o desenvolvimento dos programas de ensino e pesquisa das suas unidades acadêmicas

[...] 4. Recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

4.1 aperfeiçoe as orientações já constantes do Manual SIAFI, transação >CONMANMF 02.11.38, itens 2.1.1 e 3.3, para que nele conste que a contabilização prevista no item 3.3 destina-se exclusivamente àqueles acervos que exerçam a função de "biblioteca pública" no sentido técnico do termo, a saber, uma unidade bibliotecária destinada indistintamente a todos os segmentos da comunidade, com acervos de interesse geral, voltada essencialmente à disseminação da leitura e hábitos associados entre um público amplo definido basicamente em termos geográficos, **sem confundir-se com as bibliotecas destinadas a atender um segmento da comunidade para um propósito específico (a exemplo da biblioteca escolar, a universitária, a especial, a especializada e a infantil)**, em função da obrigatória interpretação estritamente técnica do art. art. 18 da Lei 10.753/2003 (interpretação da lei segundo a "nomenclatura própria da área em que se esteja legislando", art. 11 inc. I alínea "a" da Lei Complementar 95/98, bem como a interpretação sistemática da legislação pertinente - arts. 15 § 2o e 94 da Lei 4320/64; IN/SEDAP 205/98, itens 7.4 e 7.9);

4.2 **mantenha a incidência da contabilização como material permanente, prevista no item 3.8 da transação >CONMANMF 02.11.38, para todas as demais modalidades dos acervos bibliográficos** [grifo nosso]

A leitura do acórdão retromencionado nos traz um entendimento clarificado de que a biblioteca infantil não se caracteriza tecnicamente como biblioteca pública, por atender a um público específico (o infantil) e não estar aberta à sociedade como um todo, em termos de acesso a seu acervo. O acórdão traz ainda uma determinação à Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade, de se manter o

registro contábil como material permanente para todas as demais modalidades de acervos bibliográficos que não caracterizem como pertencentes a uma biblioteca pública.

A Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 20/06/2011, em sua Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, trata no item 01.04.05 – Procedimentos Contábeis Referentes à Despesa Orçamentária, subitem 01.04.05.01 – Dúvidas Comuns Referentes à Classificação por Natureza de Despesa, dos parâmetros excludentes de classificação de material de consumo e material permanente, como se verifica a seguir:

01.04.05.01 DÚVIDAS COMUNS REFERENTES À CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DE DESPESA MATERIAL PERMANENTE X MATERIAL DE CONSUMO

Entende-se como material de consumo e material permanente:

Material de consumo, aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

Material permanente, aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Além disso, na classificação da despesa com aquisição de material devem ser adotados alguns parâmetros que distinguem o material permanente do material de consumo.

Um material é considerado de consumo caso atenda um, e pelo menos um, dos critérios a seguir:

Critério da Durabilidade – Se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

Critério da Fragilidade – Se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

Critério da Perecibilidade – Se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;

Critério da Incorporabilidade – Se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.30), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30);

Critério da Transformabilidade – Se foi adquirido para fim de transformação.

Observa-se que, embora um bem tenha sido adquirido como permanente, o seu controle

EB
M

patrimonial deverá ser feito baseado na relação custo-benefício desse controle.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê o Princípio da Economicidade (art. 70), que se traduz na relação custo-benefício. Assim, os controles devem ser simplificados quando se apresentam como meramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

Desse modo, se um material for adquirido como permanente e ficar comprovado que possui custo de controle superior ao seu benefício, deve ser controlado de forma simplificada, por meio de relação-carga, que mede apenas aspectos qualitativos e quantitativos, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial. No entanto, esses bens deverão estar registrados contabilmente no patrimônio da entidade.

Da mesma forma, se um material de consumo for considerado como de uso duradouro, devido à durabilidade, quantidade utilizada ou valor relevante, também deverá ser controlado por meio de relação-carga, e incorporado ao patrimônio da entidade.

A classificação orçamentária, o controle patrimonial e o reconhecimento do ativo seguem critérios distintos, devendo ser apreciados individualmente. A classificação orçamentária obedecerá aos parâmetros de distinção entre material permanente e de consumo. O controle patrimonial obedecerá ao princípio da racionalização do processo administrativo. (...) [grifo nosso]

Com base no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o controle contábil não está atrelado ao controle patrimonial, haja a vista a existência dos parâmetros excludentes de classificação da despesa orçamentária. Neste sentido, o livro infantil pode não ser durável ou mesmo frágil, e isto ensejaria o seu enquadramento como material de consumo.

Entretanto, a Lei 10.753/2003 trata a literatura infantil, incluindo álbuns de colorir e recorte como tal, e o Acórdão TCU 111/2006 **exclui expressamente a biblioteca infantil do rol de biblioteca pública.**

Diante desta questão interpretativa, e conjugando-se o que dispõe a Lei 10.753/2003, o Acórdão TCU 111/2006 e a Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/2011, entendo que o acervo infantil não pode ser considerado contabilmente como bem de consumo, por falta de previsão na própria legislação que trata da Política Nacional do Livro.

Conforme já exposto, a classificação econômica como material permanente do livro não destinado a biblioteca pública, caso específico do acervo infantil em análise, não conflita com a simplificação do controle patrimonial, já que a Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/2011 traz essa previsão para as situações em que o custo de controle supera o benefício que dele decorre. O acervo de leitura infantil e os álbuns de colorir e recortar atendem a este requisito, visto que à Administração seria inviável controlar item a item deste acervo que tem durabilidade inferior a dois anos e ainda é frágil por ser manuseado por crianças pequenas. Deste modo, cabe a aquisição contábil como

EB
y

acervo como material permanente e o controle patrimonial deve ser realizado de forma simplificada por relação-carga.

Entendimento similar pode ser encontrado no Parecer 045/2010, oriundo de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Mato Grosso através do processo 50792/2010, em que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum questiona se o acervo da biblioteca da Fundação pode ser controlado como material de consumo. Segue trecho da conclusão exarada no parecer em tela:

(...) Após essas considerações iniciais, passa-se à análise do objeto da consulta, que se refere à necessidade, ou não, de configurar os livros da biblioteca de Fundação de Ensino Superior de Nova Mutum, como bens de material permanente e consequente numeração patrimonial para os livros. No sentido técnico do termo, Biblioteca Pública é uma unidade bibliotecária destinada indistintamente a todos os segmentos da comunidade, com acervos de interesse geral, voltada essencialmente à disseminação da leitura e hábitos associados entre um público amplo definido basicamente em termos geográficos. As demais bibliotecas, aquelas destinadas a atender um segmento da comunidade para um propósito específico (a exemplo da biblioteca escolar, a universitária, a especial, a especializada e a infantil) não são consideradas públicas no sentido técnico do termo.

(...)

Posto isso, com base na jurisprudência, legislação citada e nos termos do Manual de Despesa Nacional (1ª Edição) instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008, conclui-se que a biblioteca pertencente à Fundação de Ensino Superior não é considerada biblioteca pública, no sentido técnico do termo e por esse motivo os livros e materiais bibliográficos deverão manter os procedimentos de aquisição e classificação na natureza de despesa como material permanente, assim como, ser incorporados ao patrimônio, e registrados em conta de Ativo Permanente.

Quanto ao controle patrimonial, deverá ser efetuado de modo simplificado, via relação do material (relação-carga), e/ou verificação periódica da quantidade de itens requisitados, sem a necessidade, no entanto, do controle por meio de identificação do número do registro patrimonial, considerando que possui custo de controle superior ao benefício. [grifo nosso]

A Portaria STN 448/2002, por sua vez, não fornece elementos para a classificação do acervo infantil como material de consumo, já que a conta de Material Bibliográfico Não Imobilizável (Anexo I – Material de Consumo) traz as condicionantes de o material adquirido não se destinar a bibliotecas e de a defasagem ocorrer em um prazo de até dois anos, e os livros infantis e álbuns

M *CB*

de colorir destinam-se à Biblioteca Flor de Papel, não se caracterizando na descrição da conta contábil em questão.

Já a macrofunção SIAFI 021135, que trata dos procedimentos de contabilização de material bibliográfico no SIAFI, traz em seu item 3.8 uma clara explanação a respeito de todo e qualquer acervo bibliográfico que não se destine à bibliotecas públicas, devendo o mesmo ser contabilizado como material permanente:

3.8 - As aquisições que não se destinarem às bibliotecas públicas deverão manter os procedimentos de aquisição e classificação na natureza de despesa 449052 Material Permanente - incorporando ao patrimônio na conta - Coleções e Materiais Bibliográficos - (1.4.2.1.2.18.00), utilizando-se o evento 51.0.145 (aquisições sem contrato) ou o 51.0.187 (aquisições com contrato). [grifo nosso]

3) CONCLUSÃO

Por todo o exposto e relatado, concluo que o acervo infantil destinado à Biblioteca Flor de Papel da UFF, por não se destinar a biblioteca pública no sentido técnico do termo, mas sim a uma biblioteca infantil inserida no contexto da aprendizagem da Creche-UFF deve continuar a ser adquirido contabilmente como material permanente, a despeito dos parâmetros excludentes de durabilidade e fragilidade expressos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, por falta de previsão legal e interpretativa do TCU que sustente este enquadramento até a presente data.

Por outro lado, considerando que o controle orçamentário não refletirá necessariamente o controle patrimonial, por força do princípio da relação custo-benefício, sugiro que o acervo infantil adquirido contabilmente como material permanente seja controlado por relação-carga, de forma a flexibilizar a utilização destes materiais pelos alunos da Creche-UFF.



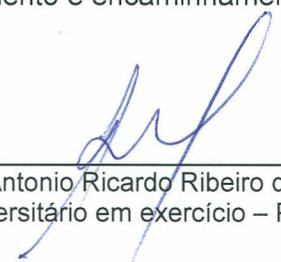
Carlos Alberto Belmont
Contador – CRC 105603/0-2

Coordenador de Administração Patrimonial – Portaria 47.072/2012

Contador Carlos Alberto Belmont
Coordenador de Administração Patrimonial
Prefeitura Universitária - UFF
P.T. nº 47.072/2012

PREUNI, em 07 /01 / 2015

- 1- Aprovo o parecer da CAP/UNI.
- 2- À SDC para conhecimento e encaminhamentos cabíveis.



Antonio Ricardo Ribeiro do Outão

Prefeito Universitário em exercício – Portaria 53.033/2014